



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.141 - MG (2009/0107354-8)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON PEREIRA

EMENTA

"HABEAS CORPUS". ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. TENTATIVA. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A circunstância de ser o agente usuário de entorpecentes não pode ser considerada como má conduta social, para fins de fixação de pena-base.

2. É possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

3. O fato de o agente negar o uso da violência não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, se ele admitiu os fatos narrados na inicial.

4. O paciente, após subtrair o telefone celular, fez uso da violência para assegurar a posse do bem, de modo a tornar inviável o reconhecimento do crime tentado.

5. Ao agente reincidente, condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, é possível a fixação do regime prisional semiaberto, nos termos da súmula 269 desta Corte de Justiça.

6. Ordem concedida em parte, para reduzir as penas do paciente a quatro anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa, fixado o regime prisional semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.141 - MG (2009/0107354-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Emerson Pereira**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Consoante a inicial, o paciente fora condenado a cinco anos e seis meses de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de quarenta dias-multa, como incurso no artigo 157, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Recorreu da decisão e o E. Tribunal "a quo" deu parcial provimento ao recurso, somente para afastar a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Aduz o impetrante que a fixação da pena-base acima do mínimo legal caracteriza coação ilegal, porque foram consideradas desfavoráveis apenas duas circunstâncias judiciais. Além disso, o fato de ser o paciente usuário de drogas não caracteriza conduta social desfavorável. E a confissão espontânea deveria ter sido considerada como atenuante, porque a lei exige a confissão dos fatos e não do crime. Por outro lado, o paciente foi preso em flagrante logo após a prática do delito, de modo que o crime não ultrapassou a esfera da tentativa. Pleiteia o impetrante o deferimento de medida liminar, para que seja a pena-base reduzida ao mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a qual deve ser compensada com a agravante da reincidência; o reconhecimento do crime tentado, com redução de dois terços da pena, fixando-se o regime prisional semiaberto; e no mérito, a concessão da ordem, para tornar definitiva tal medida (fls. 2 a 14).

A liminar foi indeferida a fls. 290/291.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 300, opinando o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem (fls. 307 a 312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.141 - MG (2009/0107354-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON PEREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O MM. sentenciante, na dosimetria da pena,
considerou:

Culpabilidade: fazendo-se um juízo de reprovação da conduta do acusado, atentando-me para as circunstâncias que envolveram o delito, para as suas condições pessoais e para a intensidade do dolo e grau de culpa (que, apesar de não integrarem a culpabilidade, devem ser examinados para a censura da prática delituosa em análise), tenho que ele não extrapolou os limites próprios do tipo penal cometido, devendo ser considerada em seu favor tal circunstância judicial.

Antecedentes: maculados. Como anotado acima, o acusado possui duas condenações transitadas em julgado anteriormente ao crime em questão, cujas penas ainda estão em execução. Entretanto, enquanto uma delas servirá para atestar a sua reincidência (processo nº 024.03.888.656-0), a outra servirá para configurar seus maus antecedentes (processo nº 024.03.012.309-5).

Conduta social: reprovável, pois, como confessado pelo próprio réu em interrogatório, é ele usuário de drogas (fls. 54/55).

Personalidade: não pode ser aferida pelos elementos colhidos nos autos.

Motivos: nada há, com relação aos motivos do crime, que possa influir na presente decisão.

Circunstâncias e consequências: são as próprias do tipo penal.

Comportamento da vítima: não teve qualquer influência no delito.

Do exame dos autos, em especial da transcrição acima, verifica-se que, na verdade, das circunstâncias judiciais, a única efetivamente desfavorável ao paciente é a reincidência.

Com efeito, a circunstância de ser ele usuário de drogas não pode ser considerada como má conduta social, para fins de fixação da pena-base.

Quanto à confissão espontânea, da leitura do interrogatório judicial do paciente, a fls. 69/70, observa-se que ele, a despeito de negar a agressão contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amiga da vítima, admitiu que se apossara do celular, que estava em cima de uma mesa.

Assim, a atenuante da confissão espontânea incide na espécie, assistindo razão à impetrante. Afinal, ele confessou os fatos, ainda que tenha tentado diminuir a reprovabilidade de sua conduta.

Passando-se ao redimensionamento da pena, fixo a pena-base no mínimo legal de quatro anos. E a pena de multa em dez dias-multa.

Com a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, não existem outras agravantes ou atenuantes a considerar, de modo que fica o paciente definitivamente condenado a quatro anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa.

O regime prisional, com a redução ora operada, será o semiaberto, porque esta E. Corte já decidiu no sentido da possibilidade de fixação de regime semiaberto ao condenado reincidente, nos termos da súmula nº 269, **verbis**:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Sobre o tema, confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE DO AGENTE. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL. SÚMULA Nº 269/STJ. INADMISSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO.

I - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa

a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

II - **O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, ex vi dos artigos 33 e 59 do Código Penal (Precedentes e Súmula 269/STJ). Assim, a teor da Súmula mencionada, revela-se incabível a fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena.**

Ordem parcialmente concedida.

(HC 137071/MG, relator Ministro Felix Fischer, j. em 13/10/2009).

O pedido de reconhecimento da tentativa, no entanto, não pode ser atendido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, como anotado no v. acórdão vergastado, a fls. 255/262, o paciente, após subtrair o telefone celular, utilizou-se de violência física, com o intuito de assegurar a posse do objeto.

Em face do exposto, concedo a ordem, em parte, para reduzir as penas do paciente a quatro anos de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de dez dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0107354-8 [PROCESSO_ELETRONICO] HC 138141 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024089965636 24089965636 89965636

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME TINTI DE PAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário